



## Memorando 11- 1.826/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

**Data:** 17/07/2023 às 15:41:56

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SP-SCPC, SF, SF-DGC, SF-DCL, SE, SE-DE-DCS

### Obra CEMEI Raio de Sol - necessidade de dotação orçamentária

Boa tarde. Segue em anexo o parecer solicitado.

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Aditivo\_Contratual\_Contrato\_n\_70\_2022.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2022 – 2º Aditivo Contratual – Aditativação contratual para promover a aditivo contratual ante o aumento de metafísica do objeto do contrato, tal como ante a necessidade de glosa de serviços do objeto do contrato.

**CONTRATADA:** N E BACKES CONSTRUÇÕES – ME.

**ORIGEM:** Tomada de Preços 09/2022

**SOLICITANTE:** Setor de Convênios e Prest. Contas — Memorando 1.826/2023

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epígrafe, pugnado pela Memorando 1.826/2023, tendo em vista o requerimento da empresa contratada de inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra, necessitando de prorrogação de prazo de execução.

Expõe a manifestação ora em apreço que ante o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado, houve o acréscimo de 21,48% (vinte e um vírgula quarenta e oito por cento) no valor de R\$ 64.325,26 (Sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) adicionais aos valores anteriormente pactuados.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.

É o relatório.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses; § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II – superveniência de fato excepcional o imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.*

Nesse sentido o Parecer Técnico acostado nos autos:



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

## PARECER TÉCNICO

**ASSUNTO:** ADITIVO DE META FÍSICA FINANCEIRA

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS 09-2022

**CONTRATO:** Nº 70/2022.

**OBJETO:** OBRA DE REFORMAS COM TROCA DE COBERTURA NO CEMEI RAI0 DE SOL.

**EMPRESA CONTRATADA:** N E BACKES CONSTRUÇÕES - ME - CNPJ: 37.510.464/0001-58

O objeto em questão, teve início de seus serviços em 01/11/2022, contudo, na data de 21 de dezembro de 2022 a Empresa entrou em contato com a Administração Municipal, informando que ao iniciar os serviços de substituição da cobertura ocorreu instabilidade dos elementos de concreto armado, tendo assim, que interromper a intervenção desta área, atendendo a recomendação contida no Parecer Técnico emitido pelo Engº Civil Gustavo Franceschini (documento em anexo), o qual também orienta a contratação de uma empresa especializada em laudos técnicos e perícias para a realização de análise de estabilidade global da estrutura.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Seguindo a orientação do Técnico acima citado, foi realizado a contratação de Empresa para realizar a vistoria, a qual realizou a perícia e emitiu o laudo e projetos complementares, constatando a necessidade de realizarmos reforço na estrutura da edificação (Laudo e complementares em anexo).

Com base na documentação acima citada, realizamos orçamento dos serviços necessários para o término da obra, visando a segurança, o bem estar dos usuários e funcionários, visto que, além do reforço indicado à necessidade de serviços complementares não previstos na concepção do projeto.

Sendo assim, sou de Parecer favorável ao aditivo de aumento de meta física financeira no percentual de 21,48% ao Contrato em questão, perfazendo um valor de R\$ 64.325,26 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), o qual está dentro do percentual previsto em Lei.

Sendo assim, afirmo meu Parecer.

Céu Azul, 17 de maio de 2023.

GIAN CARLOS BORTOLINI  
VALLI:07579549956

Assinado de forma digital por GIAN CARLOS  
BORTOLINI VALLI:07579549956  
Data: 2023.05.17 16:08:42 -03'00'

**Gian Carlos Bortolini Valli**  
Engenheiro Fiscal da Obra  
CREA 163755/D/PR

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade, sobretudo em razão da necessidade imperiosa de conclusão das obras a serem realizadas.

Tratam-se, portanto, conforme o verificado e o comprovado, de notórios fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene. (Conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novos objetivos metafísicos.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Por fim, informa o Departamento Consulente que o **aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado foi de 28,48% no valor de R\$ 64.325,26 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos)**, adicionais aos valores anteriormente pactuados, passando o valor total do contrato de **R\$ 299.363,02 (Duzentos e noventa e nove mil trezentos e sessenta e três reais e zero dois centavos para R\$ 363.688,28** (Trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) , cumprindo, portanto, o disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que se tratando o objeto contratual de Reforma, o limite para aditativa é o de 50%, **findando o prazo de execução em 09 de outubro de 2023**, amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

**III – CONCLUSÃO**

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo do Contrato Original para a inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra, tendo em vista a constatação e comprovação de fatos imprevisíveis que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual anteriormente avençada, tendo sido respeitado, inclusive, o percentual disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Por fim, no concernente à glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários, o parecer é igualmente no sentido de cancelar o ato administrativo a ser praticado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 17 de julho de 2023.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC14-3DB3-E8EC-341E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 17/07/2023 15:42:25 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/BC14-3DB3-E8EC-341E>